



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 21 de outubro de 2021.

PARECER

CMP DL 8020/2021 – DAJ 590/2021

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA DENOMINADA “ABRIL AZUL” SOBRE O CONSUMO CONSCIENTE DE ÁGUA NO PERÍODO DA SECA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **EDUARDO DO BLOG**, que INSTITUI A CAMPANHA DENOMINADA “ABRIL AZUL” SOBRE O CONSUMO CONSCIENTE DE ÁGUA NO PERÍODO DA SECA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o sucinto relatório.

Passo à análise Jurídica.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II- ASPECTOS FORMAIS:

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual, tende ao Legislativo legislar, nos termos do art. 16, §3º da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura de lei encontra fundamento no art. 59 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe a qualquer Vereador a iniciativa de leis, vindo assim propor sobre a matéria aqui discutida.

Como podemos frisar a justa campanha denominada "abril azul" deste evento, cabe instituir no calendário Municipal o referido mês de abril de cada ano com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da conscientização do uso da água no período de seca do município, que se estende de abril à outubro anualmente, seja destinado a este sugerido mês de abril, a decisão sobre tal Campanha ao Calendário Oficial do Município, cabendo ao poder Legislativo.

Deste modo, compete ao Poder Legislativo Municipal o julgamento final e a proposição legislativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

III- DO MÉRITO:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado INSTITUI A CAMPANHA DENOMINADA "ABRIL AZUL" SOBRE O CONSUMO CONSCIENTE DE ÁGUA NO PERÍODO DA SECA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a ser comemorada, anualmente, durante o mês de abril e dá outras providências.

Não há qualquer limitação constitucional à propositura do projeto de lei pelo nobre Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

Além disso, não há impedimento algum que a campanha seja informada por objetivos de sensibilização e conscientização, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes do evento.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, uma vez que apenas estabelece os objetivos de conscientizar e sensibilizar a população petropolitana, sem prever, expressamente, deveres ou responsabilidades ao Poder Executivo, cumpre necessário mencionar ainda, o §3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 16:.....

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Facultando ao Poder Executivo o desenvolvimento das atividades de esclarecimento, sensibilização e conscientização acerca do tema, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes afirma que: "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Ademais, cabe a qualquer Vereador a iniciativa de leis, nos termos do Art. 59 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

IV-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal
- Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAI opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, sugerindo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

É o Parecer.

À superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742